



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 4.708, DE 1º DE JUNHO DE 2010.

Institui o Programa de Recuperação de
Créditos – REFAZ/ERECHIM.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos – REFAZ/ERECHIM com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. O pedido para ingresso no REFAZ/ERECHIM deverá ser feito entre 1.º de Junho de 2010 e 15 de setembro de 2010.

Art. 2.º Os créditos tributários constituídos provenientes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas previstas nos Art. 144 e 192 e com a redução dos juros previstos no Art. 193, todos da Lei n.º 3.694/03 e suas alterações, observado o que segue:

I – em pagamento único, na data de adesão, com dispensa integral da multa atualizada monetariamente e com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros;

II – em pagamento parcelado, até 12 (doze) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais até o dia 25 dos meses subsequentes, com dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 60% (sessenta por cento) dos juros;

III – em pagamento parcelado, até 24 (vinte e quatro) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais até o dia 25 dos meses subsequentes, com dispensa de 60% (sessenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 40% (quarenta por cento) dos juros;

IV – em pagamento parcelado, até 36 (trinta e seis) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais até o dia 25 dos meses subsequentes, com dispensa de 40% (quarenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 20% (vinte por cento) dos juros;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

V – para valores acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o pagamento poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais até o dia 25 dos meses subsequentes, com dispensa de 40% (quarenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 20% (vinte por cento) dos juros.

§ 1.º As disposições desta Lei, relativamente a créditos tributários originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na repartição fazendária municipal, até 05 de setembro de 2010.

§ 2.º As reduções previstas nos incisos II, III, IV e V ocorrerá na proporção do pagamento do crédito tributário, efetuado nos termos desta Lei, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito tributário

§ 3.º Não será exigida garantias para a concessão do parcelamento referido nos incisos II, III, IV e V, mantidas as garantias já constituídas.

Art. 3.º Os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2009 oriundos de multas previstas no Art. 145 da Lei n.º 3.694/03 e suas alterações, poderão ser pagos com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total, neste compreendido o valor da multa e dos juros, desde que o pagamento ocorra até 15 de setembro de 2010.

Art. 4.º O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos créditos tributários provenientes de:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2009;

II – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2009;

III – Contribuição de Melhorias, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2009;

IV – Taxas de Serviços Diversos, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2009.

Art. 5.º O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos créditos não tributários, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2009, exceto os abrangidos pela Lei Municipal n.º 4.045/2006.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 6.º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais e não fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos, com pagamento antecipado dos honorários advocatícios fixados pelo juiz da causa;

III – aos créditos tributários objeto de litígio judicial, que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos e demais despesas processuais, em prazo fixado pelo juiz da causa e dos honorários advocatícios.

Art. 7.º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas ou não atendimento de quaisquer condições do Art. 6.º será causa de cancelamento de moratória e de perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por esta concedidos relativamente às parcelas pagas.

Art. 8.º Os créditos tributários e não tributários que estão sendo pagos através de parcelamento, também, poderão usufruir dos benefícios desta Lei, desde que atenda o que dispõe o Art. 5.º, exceto os abrangidos pela Lei Municipal n.º 4.045/2006.

Art. 9.º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 10. As reduções previstas nesta Lei excluem as previstas no Art. 146 da Lei n.º 3.694/03 e suas alterações.

Art. 11. Ficam remidos os créditos tributários oriundos de ISSQN, IPTU, ITBI, Contribuição de Melhoria e Taxas de Serviços Diversos, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2007 e, que a importância devida, acompanhada dos acréscimos legais, não seja superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos tributários oriundos de multas, também serão beneficiados



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

pelo que dispõe este artigo.

Art. 12. Ficam remidos, também, os créditos não tributários, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2007 e, que a importância devida, acompanhada dos acréscimos legais, não seja superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), na data da publicação desta Lei, exceto os abrangidos pela Lei Municipal n.º 4.045/2006.

Art. 13. Os créditos constituídos até 31 de dezembro de 2004, cujo valor seja inferior a R\$ 547,80 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) e que não tenham sido judicializados até a publicação da presente Lei, ficam remidos.

Art. 14. As parcelas não poderão ser inferiores a 30 (trinta) Unidades de Referência Municipal (URM).

Art. 15. É competente para conceder o parcelamento, de que trata esta Lei, o Chefe da Divisão de Cobrança e Dívida Ativa ou o cargo que vier a substituí-lo.

Art. 16. A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 1º de Junho de 2010.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Gerson Leandro Berti
Secretário Municipal de Administração